



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.904426/2013-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.026 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de março de 2021
Recorrente ATRIA PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inocorre nulidade processual por alegada falta de motivação de Despacho Decisório Eletrônico que contém todos os elementos legais necessários à plena compreensão e ao amplo exercício do direito de defesa do Recorrente.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008 no valor de 2.519.205,00 e homologando a compensação vinculada até o limite do crédito reconhecido.

Fez sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Cassio Sztokfisz OAB/SP N° 257.324.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.026 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10882.904426/2013-32

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO.

A contribuinte transmitiu DCOMP, objetivando a utilização de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 2.519.205,26 (fl. 11), para a compensação de débitos.

A Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fl. 11) homologando em parte as compensações informadas em DCOMP no montante de R\$ 2.469.004,35. A parcial homologação das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:

- Comprovação parcial da liquidez e certeza das estimativas compensadas com saldo negativo de exercício anterior (deferido R\$ 7.958,77 de um total informado de R\$ 58.159,68).

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 11/12/2013 (fl. 12) e dela recorreu a esta DRJ em 10/01/2014 (fls. 14/40). As alegações da interessada são resumidas a seguir.

- O presente Despacho Decisório é nulo em razão da superficialidade da busca de informações ferindo o princípio da verdade material;

- O crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 PER/DCOMP n.º 32973.12773.301107.1.3.02-2601, utilizada para quitar a estimativa mensal de 10/2007, já se encontra homologado tacitamente (decadência do direito de revisar o saldo negativo do ano-calendário de 2003);

- O processo n.º 10882.906602/2012-90 e responsável por indeferir indiretamente o saldo negativo do ano-calendário de 2003, foi emitido em 12/2012, ou seja, após o prazo decadencial;

- Ocorreu a homologação tácita do PAF n.º 10882.906602/2012-90 (Per/DCOMP n.º 32973.12773.301107.1.3-2601), cuja ciência ocorreu em 17/12/2012, o qual trata da compensação da estimativa de 10/2007;

- A cobrança decorrente da DCOMP n.º 32208.22654.300508.1.3.03-0671, dos presentes autos, configura cobrança em duplicidade, já que advém de crédito cuja confirmação se dará nos autos do PAF n.º 10882.906602/2012-90 (saldo negativo do ano-calendário de 2003);

- Portanto, a estimativa de 04/2008 deve integrar o saldo negativo de CSLL apurado, sob pena de se realizar cobrança em duplicidade;

- E vedado a exigência de estimativas mensais após encerrado o ano-calendário, pois esta deve ser cobrada com base no tributo efetivamente devido.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, conforme acórdão n. **16-59.170**, de 03 de julho de 2014 (e-fl. 191), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2008

Saldo Negativo de CSLL

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de contribuição social apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 203), no qual, em linhas gerais, reitera e reafirma os argumentos e fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Ao final, requer o provimento do recurso, com o reconhecimento da integralidade do crédito pretendido e a homologação total do PER/DCOMP.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminares

Nulidade do Despacho Decisório Eletrônico

Como preliminar, o Recorrente propugna a nulidade do Despacho Decisório Eletrônico por suposta deficiência de motivação, ao argumento de que caberia à fiscalização, à luz do princípio da verdade material, promover diligência para a investigação aprofundada dos fatos.

Quanto à alegação de ausência de motivação, observo que o Despacho Decisório contém Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal, isto é, todos os elementos legais necessários à plena compreensão e ao amplo exercício do direito de defesa do ora Recorrente, tanto assim que foi apresentada extensa manifestação de inconformidade, na qual foram elencados diversos argumentos e fundamentos tendentes à desconstituição da exigência fiscal.

Portanto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por esse aspecto, eis que o contexto processual indica que o Recorrente foi perfeitamente capaz de compreender os motivos que levaram à não homologação da compensação.

Por outro lado, a avocação de diligência genérica não prospera, porquanto não foi formulada de acordo com as regras insculpidas no inciso IV e no § 1º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que rezam (destaques deste relator):

Art. 16. A impugnação mencionará:

I (...);

(...);

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Inobstante tal circunstância, certo é que não se pode avocar realização de diligência pelo órgão julgador ou aplicação do princípio da verdade material, para obtenção de documentos e provas que presumidamente estão sob a guarda do próprio Recorrente, sendo, portanto, tal procedimento totalmente dispensável, a não ser que a prova, por algum motivo qualquer, não possa ser produzida por ele, situação que não foi objeto de arguição no Recurso Voluntário nem está provada nos autos.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Da homologação tácita da DCOMP 32973.12773.301107.1.3-2601 e do saldo negativo do ano-calendário de 2003 referente ao processo n.º 10882.906622/2012-90

Falece competência para análise neste processo das matérias suscitadas, eis que são objeto de discussão em pleito específico, constante do processo n.º 10882.906622/2012-90, como bem apontado pelo relator do acórdão recorrido.

Assim, o foro adequado para peticionamento e análise das questões suscitadas é o processo n.º 10882.906622/2012-90, descabendo ao Colegiado o exame de matéria estranha aos autos, motivo por que também rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Quanto ao mérito propriamente dito, constato que o ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP n.º 12206.52267.300609.1.2.03-9925, transmitido em 30/06/2009, conforme mostra o excerto do Despacho Decisório Eletrônico seguinte:

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO IDENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDIDA CNPJ 04.748.956/0001-27

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 02.863.655/0001-19	NOME EMPRESARIAL BRADSEG PARTICIPACOES S.A.
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO
12206.52267.300609.1.2.03-9925	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de CSLL	10882-904.426/2013-32

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	2.530.045,21	58.159,68	0,00	0,00	2.588.204,89
CONFIRMADAS	0,00	0,00	2.530.045,21	7.958,77	0,00	0,00	2.538.003,98

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.519.205,26 Valor na DIPJ: R\$ 2.519.205,27
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.588.204,90

CSLL devida: R\$ 68.999,63

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.469.004,35

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 29918.86324.301009.1.3.03-4736

NÃO há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituído/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

12206.52267.300609.1.2.03-9925

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
54.427,83	10.885,56	20.736,99

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Mais precisamente, o PER/DCOMP em questão objetivou a utilização de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2007 no valor de R\$ 58.159,68 (fl.11), tendo sido reconhecido parcialmente o crédito de R\$ 7.958,77.

Com respeito ao tema, o acórdão recorrido corroborou com a decisão do Despacho Decisório Eletrônico, lastreado nos seguintes fundamentos:

(..)

O presente pleito foi indeferido, pois houve comprovação parcial das estimativas compensadas com saldo negativo de exercício anterior (deferido R\$ 7.958,77 de um total informado de R\$ 58.159,68).

Apenas, os créditos líquidos e certos, conforme determina o art.170 do CTN podem ser deferidos pela autoridade fiscal, não cabendo qualquer acréscimo no direito creditório sem a prova inequívoca de sua existência.

(...)

Quanto a estimativa de 04/2008 integrar o saldo negativo de CSLL apurado, não merece prosperar, pois não foi deferida sua compensação em decisão proferida pela RFB.

Em relação a cobrança decorrente da DCOMP n.º 32208.22654.300508.1.3.03-0671, dos presentes autos, configurar cobrança em duplicidade, já que advém de crédito cuja confirmação se dará nos autos do PAF n.º 10882.906602/2012-90 (saldo negativo do ano-calendário de 2003) não merece acolhida, pois a cobrança é efeito imediato do não reconhecimento de direito creditório. Se a decisão é favorável a interessada, o que não ocorreu no presente caso, o direito creditório é deferido e a cobrança é cancelada. Por outro lado, se o direito creditório é indeferido, seu montante é descontado da apuração do saldo negativo e a parte não adimplida será objeto de cobrança.

A vedação a exigência de estimativas mensais, após encerrado o ano-calendário, não esta contemplada em lei e nem na legislação tributaria, o qual pelo contrário, prevê multa por seu inadimplemento (art.44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96).

(...)

Dessa forma, nada a ser reconhecido de direito creditório de CSLL para ano-calendário de 2008.

Quanto a estimativa de 10/2007, informada na PER/DCOMP n.º 32973.12773.301107.1.3-2601, defende a interessada que o montante dever ser cobrado em separado com Despacho Decisório específico. Não há na legislação de regência, a obrigatoriedade de a autoridade fiscal proferir decisão específica para cada debito não homologado. Ademais, o PER/DCOMP é um instrumento hábil para a cobrança de tributos nele declarados, de acordo com a legislação tributaria. Qualquer débito informado na mencionada declaração constitui-se de confissão de dívida e, portanto, exigível (IN SRF n.º 600/2005, art.26, §4º).

(...)

Em relação a estimativa de 10/2007 integrar o saldo negativo, este fato somente ocorrerá se houver a prova da existência de seu adimplemento, pois apenas direito liquido e certo deve integrar o saldo negativo para fins de compensação tributaria.

Salienta-se que a contribuinte nada apresentou para a comprovação do direito creditório remanescente glosado pela autoridade fiscal.

Dessa forma, ha indeferir o direito creditório remanescente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007.

(...)

O Recorrente, por sua vez, defende a legitimidade da compensação efetuada, com base nos argumentos sintetizados a seguir:

(...)

35. De plano, há que se aduzir que o lançamento por homologação realizado pela Recorrente, quanto ao saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2003, objeto da DCOMP n.º 32973.12773.301107.1.3.02-2601 (doc. 09 da manifestação de inconformidade), utilizada para quitar a estimativa mensal de outubro de 2007, já se encontra homologado tacitamente, razão pela qual decaiu o direito do Fisco de revisar o procedimento adotado pela Recorrente, devendo a r. decisão recorrida ser reformada.

37. Assim, a não homologação integral da compensação descrita no item 111.1 - que corresponde a quitação da estimativa de CSLL devida no mês de outubro de 2007 - que contribuiu para a formação do saldo negativo de CSLL de 2007, gerou a dupla cobrança do debito que se pretendeu compensar, pois tal estimativa, caso não seja homologada, será objeto de cobrança tanto nos presentes autos quanto no Processo Administrativo n.º 10882.000580/2009-57, já que a DCOMP constitui confissão irretratável de dívida.

38. Com efeito, se a decisão final a ser proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 10882.000580/2009-57 for pela não homologação da compensação lá tratada, será efetuada, naqueles autos, a cobrança do debito de estimativa, o que terá por efeito, também, o restabelecimento total do credito de R\$ 48.552,98 formador de parte saldo negativo apurado ao final do ano-calendário de 2007, objeto deste processo.

(...)

Com razão o Recorrente.

Em que pese a interpretação escoreita exarada no acórdão recorrido, vejo que atualmente ela não mais prevalece no âmbito da Administração Tributária, a qual editou o Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques que interessam a esta lide administrativa (destaques deste relator):

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit n.º 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/N.º 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Como se observa, o entendimento atual da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito à compensação da quantia objeto do PER/DCOMP não homologado se esta integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do despacho decisório de e-fls. 82.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Por fim, reproduzo ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão n.º 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão n.º 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão n.º 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao

cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo compensado no processo atual as estimativas de CSLL extintas por compensação via PER/DCOMP.

Dispositivo

Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, dou provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008 no valor de 2.519.205,00 e homologando a compensação vinculada até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva